

ABORDAGEM POLICIAL EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS LEGAIS E ENCAMINHAMENTOS ADEQUADOS PARA UM ATENDIMENTO HUMANIZADO

Data de aceite: 01/11/2023

Marcus Vinícius Vital Córdova

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco.

Cláudia Ramos de Souza Bonfim

Doutorado e Estágio Pós-Doutoral em Educação (FE-UNICAMP); Estágio Pós-Docente da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco; Tutora Bolsista do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Sexualidade – PET Gepes MEC FNDE; Membro dos Grupos Paideia/Unicamp e Gepesic – UNESP – Araraquara.

Bruno Henrique Martins Pirolo

Mestre em Direito UNIMAR, Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, Presidente CLAA – PET GEPES MEC FDD

presente estudo de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico-explicativo-jurídico-teórico tem como objetivo central esclarecer sobre como deve ser uma abordagem policial adequada para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher física e sexual (VDFCMFS). Fundamenta-se legislações vigentes sobre a Violência contra a Mulher e em estudos que abordam a temática. Questiona-se: qual a importância e como deve de abordagem policial humanizada em mulher em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Física e Sexual (VDFCMFS)? Fundamenta-se especialmente na legislação brasileira vigente que trata especificamente de VDFCM e em atores que abordam o tema. Considera-se ao final que a a abordagem policial deve ser acolhedora, sensível, humanizada e despida de qualquer preconceito ou julgamento moral, garantindo e orientando sobre os direitos previstos na Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Contra a Mulher. Ocorrência Policial. Atendimento emergencial. Violência de gênero. Preconceito.

RESUMO: A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFCM) é um dos principais problemas sociais que tem afetado nossa sociedade. Considerando os casos em que a Polícia Militar é acionada para atender ocorrências que envolvam a VDFCM e que, no momento do fato as vítimas estão extremamente vulneráveis, o

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) no Brasil mesmo com a existências da Lei Maria da Penha e do Feminicídio e recentemente a criminalização da violência psicológica ainda é um dos mais graves problemas sociais que devem ser combatidos pela sociedade.

A VDFCM envolvendo as suas diversas tipificações fazem parte das ocorrências diárias que devem ser atendidas pela Polícia Militar, num contexto de vulnerabilidade e traumas, o que exige uma capacitação permanente das equipes de atendimento às essas ocorrências.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo central esclarecer sobre a como deve ser uma abordagem policial adequada no atendimento de ocorrências de violência física (VFCM) e sexual (VSCM) contra a mulher.

Questiona-se: qual a importância e como deve de abordagem policial humanizada em mulher em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Física e Sexual (VDFCMFS)?

Partindo das leituras iniciais e da nossa experiência profissional é possível pressupor, que a mulher, no momento da abordagem policial encontra-se em um estado emocional, o que, necessariamente, exige da equipe policial maior sensibilidade e acolhimento, o que para além dos aspectos legais, exige uma capacitação permanente da equipe para que possa realizar um atendimento humanizado e um direcionamento adequado.

Este trabalho se fundamentará especialmente na Lei Maria da Penha e na Lei n. 11.340/2006 e estudos que abordem o tema.

Visando atingir o objetivo central do estudo delineou-se os seguintes objetivos específicos que compõe a disposição estrutural do estudo:

- Conceituar violência, violência contra a mulher, violência doméstica, violência de gênero, violência física, violência sexual, gênero.
- Explicar sobre os aspectos legais e a importância Abordagem Policial em Mulheres vítimas de violência física e sexual, indicando formas mais adequadas para um atendimento humanizado e sobre os encaminhamentos após a ocorrência.

CATEGORIAS CENTRAIS

Cabe inicialmente descrever os conceitos que serão necessários à compreensão desenvolvimento deste estudo: violência, violência contra a mulher, gênero, violência de gênero, violência doméstica, violência física e sexual.

a) Violência

De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS, a violência vem a ser uso

da força física ou do poder, através de ameaças ou praticando, contra si próprio, ou contra outra pessoa ou grupo ou comunidade que possa, ou resulte em algum tipo de sofrimento, dano físico ou psicológico e até morte, desenvolvimento prejudicado ou privação. (OMS, 1998).

Já Minayo e Souza (1997, On-line) definem a violência como “Qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais.”

b) Violência contra a mulher

De acordo com a s Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”. (OPA/OMS, On-line)

c) Gênero e Violência de Gênero

Considerando Scott (1995, p. 5) gênero refere-se a “construções culturais”, que socialmente determinam “papéis adequados aos homens e às mulheres.” Assim, entende-se que violência de gênero decorre de aspectos sociais e culturais.

Como afirma Bonfim (2016, On-line)

Pensar a desigualdade, o preconceito e a violência de gênero, requer entender que as condições objetivas geram as condições de opressão e que suas raízes são profundas, pois a forma como somos educados e as experiências que vivenciamos nos condicionam, inconscientemente a naturalizar atitudes discriminatórias, passando a fazer parte da nossa subjetividade.

Nesse contexto pode-se afirmar a origem da VDFCM engloba também as experiências de violência vivenciadas no ambiente familiar.

d) Violência Doméstica contra a Mulher: Física e Sexual

Mesmo o Brasil feira ratificação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1984, foi somente em 2006 se criou uma legislação específica visando combater a VDFCM com a promulgação da Lei 13.340 de 07 de agosto, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que representou um marco significativo na luta contra a violência doméstica e de gênero.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2023, On-line) a Violência Doméstica ocorre em todos os níveis sociais e independe somente de etnia, religião, raça, idade ou grau de escolaridade. Embora a maior incidência de vítimas sejam as mulheres negras.

Cabe ressaltar que Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha” é aplicável a todas as mulheres independente da sua orientação sexual ou identidade de

gênero (mulheres cisgênero, travestis e transexuais). A Lei prevê cinco tipos de violência doméstica: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Aqui descreve-se somente os conceitos de violência física e sexual contra a mulher, foco do estudo e estão assim tipificadas:

“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, On-line)

Ainda conforme afirma o Instituto Maria da Penha (2018) a **Violência Física** é demonstrada a partir de atos que prejudicam a saúde ou a integridade corporal da mulher, onde essa categoria de violência pode incluir uma variedade de comportamentos que variam desde espancamentos e arremesso de objetos até sufocamento e ataques com objetos cortantes como facas, podendo até chegar ao uso de uma armas de fogo.

Já **Violência Sexual** não diz respeito somente à concretização do ato sexual com penetração, mas também pela tentativa sem que haja o consentimento da vítima, ou seja, de forma coercitiva, ou seja, fazendo uso da força ou de ameaças, englobando o estupro. (OPAS/OMS, 2023).

É importante destacar que quando fala-se de consentimento é importante ressaltar que na legislação penal brasileira, praticar qualquer ato sexual com menores de 14 anos corresponde ao crime de estupro contra vulnerável, portanto, a uma violência sexual. Visto que, legalmente, a pessoa não atingiu a idade mínima para o consentimento. Outras condutas de prática sexual criminalizadas na legislação brasileira, como a prostituição ou exploração sexual e a pornografia envolvendo crianças e adolescentes, a ‘menoridade sexual’ ou ‘idade do consentimento é de 18 anos. São exemplos de violência sexual: abuso sexual, assédio, estupro e exploração sexual.

ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL EM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL: DISCUSSÃO E RESULTADOS

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, prevê, nos artigos 10 a 12, o procedimento que a autoridade policial deve seguir ao identificar prática efetiva ou iminência de violência doméstica contra a mulher. Dentre as providências previstas na lei, os policiais deverão agir para: garantir proteção da vítima; comunicar o fato ao Ministério Público; encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde, ou IML; fornecer transporte e abrigo à vítima e seus dependentes.

Conforme estabelecido no Capítulo III - DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL, da Lei n. 11. 340 de 7 de agosto de 2006, Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017: “[...] Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.”

A mulher vítima de VD quando inquirida ou quem for prestar seu testemunho, nos casos relacionados ao crime contra a mulher está amparada e as autoridades devem seguir algumas diretrizes que foram incluídas pela Lei nº 13.505, de 2017 que:

Acrescenta Dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

De acordo o parágrafo I, do art. 10, a mulher deve ter resguardada sua “integridade física, psíquica e emocional”, devendo considerar sua condição de vulnerabilidade diante da violência sofrida;

Já parágrafo. II, prevê que de forma alguma a mulher que sofreu VD, assim como as pessoas que são testemunhas e fazem parte de sua família deverão ter interação direta com os possíveis agressores em investigação.

O parágrafo. III, determina que as mulheres não devem ser inquiridas de forma repetida e sequencial sobre o ocorrido, bem como, deve ser questionada sobre questões pessoais. Não deve jamais questionar sobre motivos que pudessem ocasionar à violência sofrida, visto que, nada justifica qualquer ato criminoso.

No § 2º ainda relativo à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha determina-se que sejam adotados alguns procedimentos de acordo com os artigos I, II, III: a mulher deve ser inquirida em local e com instrumentos que sejam apropriados à sua idade; quando necessário isso deverá ser realizado por profissionais especialistas em VDF; o registro do depoimento será realizado através de meio eletrônico e sua gravação deverá ser incorporada ao processo.

O parágrafo. 11 trata especificamente sobre como a autoridade policial deve prestar o atendimento à mulher em situação de VDF:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

No Art. 12. ainda são estabelecidos alguns procedimentos que devem ser adotados imediatamente pela autoridade policial a partir do registro da ocorrência:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Cabe ressaltar que após a efetivação da ocorrência a mulher pode requerer medidas protetivas de urgência, que dividem-se em três espécies segundo a Lei Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006:

a) art. 22 - medidas protetivas de urgência relativas ao agressor: afastar este da residência, proibir o agressor de manter contato ou se aproximar da vítima, prestar auxílio alimentação caso tenha filhos menores;

b) at. 23 - medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida: encaminhamento da mulher para programas que visam proteger, acolher e auxiliar juridicamente;

c) art. 24 - medidas de proteção do patrimônio da ofendida: restituição de bens indevidamente subtraídos e suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor". (BRASIL, 2006).

Conforme descrito nesta seção, a mulher em situação de VDF tem garantido legalmente direitos e deve ser atendida e protegida pelas autoridades policiais, porém, infelizmente sabemos que o Estado nem sempre oferece suporte aos profissionais que

fazem o atendimento emergencial os serviços especializados e necessários para garantir o amparo especialmente no âmbito jurídico e psicológico, como verificou-se na pesquisa de campo abaixo descrita:

METODOLOGIA

A pesquisa é de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico-explicativo- jurídico-teórico com aporte de pesquisa de campo, que serão explicados em seção própria.

Considerando Gerhart e Silveira (2009, p. 31), “a pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc”.

Segundo Pádua (2003 p. 52), “a pesquisa bibliográfica tem como finalidade colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e registrou a respeito do seu tema de pesquisa.”

Em relação à Pesquisa de Campo, Pádua (2003, p.59) afirma que “[...] tem as mesmas exigências no âmbito da ciência, não envolvendo a experimentação propriamente dita.”

Para a definição das questões, embasamo-nos em Pádua (2000, p. 69), que afirma que: “Deve-se ter o cuidado de limitar o questionário em sua extensão e finalidade, a fim de que possa ser respondido num curto período de tempo [...].”

O instrumento de coleta de dados foi um questionário com cinco questões dissertativas para a profissional que atua frente à uma Delegacia da Mulher de um município na região norte do Paraná. E quatro questões dissertativas para quatro Psicólogos(as) aqui denominados de PA (Psicólogo A), PB (Psicólogo B), PC (Psicólogo C), PD (Psicólogo D).

a) Questionário Delegada da Mulher

O questionário aplicado à Delegada da Mulher foi composto das seguintes questões:

1) Em caso de Flagrante de um Crime de Violência Física contra a Mulher e ou Violência Sexual, após preso e encaminhado pela Polícia Militar à delegacia, quais os procedimentos são tomados?

Resposta:

“A ocorrência é apresentada na Delegacia de Polícia e o(a) Delegado (a) de Polícia de plantão analisa o caso. Todas as oitivas das partes são gravadas e presididas pelo Delegado (a) de Polícia de plantão. Se o Delegado entender que é caso de prisão em flagrante, ratifica a voz de prisão e encaminha o procedimento ao Poder Judiciário.” (Delegada da Mulher)

Ainda segundo informações descritas no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2023, On-line):

A prisão do agressor é possível somente em casos de risco real à integridade física da vítima, por ser medida de exceção extrema. Além da prisão em flagrante, existe a prisão preventiva, que deve obedecer aos requisitos do art. 312 do Código de Processo penal, ou seja, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A Lei Maria da Penha alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A prisão preventiva do agressor, pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, pelo período máximo de 81 dias, o tempo máximo de conclusão do processo criminal. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Verifica-se através da resposta que os depoimentos das partes serão analisados pelo delegado de plantão que ao entender que houve realmente a violência ratificará a prisão do agressor.

Defende-se e espera-se que as autoridades policiais e do judiciário tenham um olhar cauteloso, pois entende-se que em muitos casos a prisão preventiva pode e poderia evitar um feminicídio e a recorrência sequencial da violência.

2) Em qual momento esses crimes são passíveis de fiança?

Resposta:

“Nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.” (Delegada da Mulher)

Considerando a resposta acima, é importante esclarecer que, conforme o Art. 44. da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, a pena prevista é de “3 meses a 3 anos” e poderá ser agravada dependendo do caso.

3) No caso, a vítima tem a liberdade de revogar a representação?

Resposta:

“A vítima é ouvida perante a autoridade policial e questionada acerca da representação, tendo total liberdade de representar ou não, bem como de retratar a representação oferecida.” (Delegada da Mulher)

A Polícia Militar ao atender uma ocorrência de caso de mulheres em situação de VDF, se não for constatada de imediato a violência irá ouvir a suposta vítima, onde caberá a mesma a representação contra o agressor.

Quando a vítima estar hospitalizada e a Polícia Militar for acionada será lavrado o boletim de ocorrência e ela será orientada a ir posteriormente à uma Delegacia para a oficialização.

4) Como você deve ser uma abordagem policial humanizada para a vítima nesses casos e quais encaminhamentos são e/devem ser feitos? Resposta:

Acredito que a abordagem deva ser feita sem olhares e questionamentos de prejulgamento, como por exemplo: "Apanhou de novo? Será que gosta de apanhar? Não irei te ajudar mais, caso não represente ou retire a medida protetiva. (Delegada da Mulher)

Partindo a resposta acima e baseando-se parágrafo III, do art. 10, da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, já citado neste estudo, não se deve inquirir a mulher em tom de julgamento que estejam relacionados à sua vida privada. Considerando que historicamente a sociedade se pauta num sistema patriarcal que disseminou preconceitos e julgamentos pautados numa visão machista, é preciso ressaltar que a mulher é vítima e não cabe sobre ela nenhum tipo julgamento de ordem moral relativo a preconceito de gênero.

5) Há um atendimento Psicológico imediato à vítima na Delegacia?

Resposta:

"Não há psicóloga contratada pelo Estado para esse atendimento." (Delegada)

No entanto, é urgente e necessário que o Estado ofereça o amparo psicológico imediato às mulheres vítimas de VDF, pois como afirma Mozzambini *et al.* (2011) as mulheres vítimas de VD podem apresentar sérios transtornos de saúde mental, como relata-se em uma das questões aplicadas no questionário seguinte destino a Profissionais da Psicologia.

Em relação ao questionário aplicado para psicólogos as quatro questões aplicadas e respostas coletadas estão descritas na sequência. A questão 1 e 2 serão analisadas conjuntamente, pois ambas abordam sobre os traumas gerados em casos de Violência Doméstica e Familiar Física e Sexual.

A questão abordou n. 1 sobre quais os principais traumas psicológicos que afetam as mulheres vítimas de violência física?

Respostas:

"Baixo autoestima, medo, vergonha e depressão" (PA)

"Ansiedade/ síndrome do pânico" (PB)

"Medo de se relacionar novamente, baixa autoestima, culpabilização" (PC)

“Baixa estima, desconfiança é insegurança” (PD)

Já a questão 2 abordou: **quais os principais traumas psicológicos que afetam as mulheres vítimas de violência sexual?**

Respostas:

“Ansiedade, distúrbios sexuais e de humor” (PA)

“Síndrome do pânico” (PB)

“Medo de se relacionar, baixa autoestima, culpabilização” (PC)

“Sentimento de culpa e inutilidade, insegurança com o próprio corpo, instabilidade emocional” (PD)

Nas duas questões acima descritas, é possível verificar pelas respostas coletadas que a autoestima das mulheres é uma das áreas mais afetadas. Ainda se destaca a culpabilização da própria vítima, o que pode decorrer especialmente da sociedade machista que difundiu culturalmente, que a mulher deve ser educada para ser tolerante, submissa.

A educação familiar é marcante e muitas vezes, as experiências vivenciadas são determinantes na formação da nossa identidade, sendo incorporada em nossos comportamentos e atitudes, sendo reproduzidas nossas relações afetivas, sexuais e sociais. (Bonfim, 2016, On-line)

O histórico familiar de violência que leva muitos homens e mulheres a vivenciarem relações tóxicas e naturalizá-las, porque culturalmente os relacionamentos de gênero tiveram como premissa a posse, e a superioridade masculina, a dependência afetiva e financeira da mulher nas relações conjugais. (Bonfim, 2016)

Conforme afirma o Ministério Público do Piauí diversas consequências decorrem da VDCMFS como:

A Associação Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS, 2023) ressalta que as VDFCMFS acarretam graves problemas para “para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo para sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos.” E que podem chegar ao feminicídio e até mesmo ao suicídio.

Outros traumas enfatizados nas respostas estão relacionados a transtornos psicológicos como: depressão, ansiedade e síndrome do pânico. O que mais uma vez, deixa claro a necessidade de um acolhimento adequado às essas mulheres, desde a abordagem policial.

3) Do ponto de vista psicológico, como você sugere que deve ser uma abordagem policial humanizada para a vítima nos casos de atendimento às ocorrências que envolvem casos violência física e sexual contra a mulher?

Respostas:

“Deve ser empática, respeitosa e sensível às necessidades emocionais da vítima” (PA)

“Calma e acolhedora” (PB)

“Escutar a mulher e esperar o seu tempo para falar” (PC)

“Acolhimento desprendido de todo e qualquer julgamento, preferencialmente que esse primeiro contato possa ser realizado por um policial do gênero feminino justamente pela desconfiança da vítima com relação ao sexo masculino” (PD)

O acolhimento das vítimas desde a abordagem policial, momento de extrema vulnerabilidade da vítima, assim como, pelos profissionais que atuam nos atendimentos emergenciais da saúde (equipe de SAMU, enfermeiros hospitalares e médicos, entre outros) e também nas delegacias é essencial para não agravar ainda mais o quadro e para que a mulher sinta-se segura para relatar os fatos e amparada para dar continuidade ao processo. Assim, indica-se uma formação continuada desses profissionais para que possam conscientizar-se, sensibilizar-se e melhor auxiliar as vítimas.

Outra questão já mencionada nesse trabalho, mas que merece aqui também ser ressaltada é que o atendimento deve ser desprovido de qualquer preconceito de gênero e julgamentos morais.

4) Quais devem ser os encaminhamentos relativo à saúde mental nestes casos referentes aos possíveis traumas psicológicos?

Respostas:

“Psicólogo clínico, assistente social.” (PA)

“Em os casos” (PB)

“Encaminhamento a um profissional especializado, psicólogo, por exemplo, juntamente a uma equipe multiprofissional com outros profissionais para acompanhar e dar suporte a essa mulher” (PC)

“Redes intersetoriais: CREAS, Unidades de saúde e centros de convivência que possuam grupos operativos” (PD)

Diante das respostas acima coletadas, fica ainda mais evidente a necessidade de que todas as delegacias tenham Psicólogos de plantão para atender imediatamente as vítimas de violência.

Especificamente no Paraná, a Lei Estadual n. 21.617/2023, criou o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher que Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. Espera-se que com isso haja mais investimentos em políticas públicas e projetos que visem o o combate e enfrentamento da VDFCM no Estado.

Embora não seja o foco desse estudo cabe apontar considerando Day (2003) as origens da VDFCM envolvem diversos fatores de cunho pessoal, situacional e aspectos historicamente construídos e culturalmente disseminados. Assim, considera-se urgente a formação continuada em educação sexual, com foco na violência de gênero, de todos os policiais e acrescenta-se todos os profissionais de saúde que prestam atendimentos emergenciais às mulheres vítimas de VDFCM, essa é a principal ferramenta para que possam realizar uma abordagem humanizada, visando a desconstrução de preconceitos de gênero, problematizando o poder, as opressões de gênero historicamente construídos

Diante do que foi apresentado ao longo desse estudo, além da indicação primordial acima, sugere-se alguns encaminhamentos necessários e emergenciais que devem ser adotados pelo Estado e Municípios para uma abordagem e atendimento humanizado às mulheres vítimas de VDFCM como:

- a criação de Delegacias da Mulher em todos os municípios, tendo como foco oferecer um atendimento acolhedor visando amenizar os constrangimentos à vítima e transmitindo-lhe segurança;
- o atendimento psicológico especializado imediato, o que implica obrigatoriamente na contratação de Psicólogos (as) para atendimento de plantão para os casos de VDFCM.
- Criação de Centros de acolhimento e acompanhamento multiprofissional para atendimento imediato às mulheres vítimas de VDCM, que possam dar continuidade ao tratamento psicoterapêutico e amparo jurídico. Assim como, abrigar essas mulheres.

Os resultados do estudo identificam que muitas questões de ordem histórico-cultural, legais e técnicas ainda dificultam para que o combate e o enfrentamento à VDCM não sejam bem-sucedidos como a estrutura e cultura social historicamente machista e patriarcal ainda dissemina o preconceito e a violência de gênero e condiciona muitas mulheres à submissão e à inferiorização. A mulher continua ainda sendo vista por muitas pessoas como objeto sexual e de posse do homem.

Tratando do foco deste estudo destaca-se: a falta de preparo dos serviços públicos desde a abordagem policial no momento da ocorrência, a falta de efetivo especializado para realizar um atendimento adequado, assim como a falta investimento em estrutura adequada e a não efetivação dos encaminhamentos que deveriam ser realizados a partir do registro da ocorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve objetivo estudar sobre a abordagem policial em casos de VDCMFS contra as mulheres.

Verificou-se que o Brasil possui legislações específicas que visam o coibir, combater e enfrentar a VDF contra as mulheres entre as quais a Lei Maria da Penha que tipificou

as formas de VCM, assim como estabeleceu as penalidades para os agressores e traz alguns elementos norteadores para o acolhimento das vítimas. Posteriormente ainda foram criadas a Lei do Femicídio e a criminalização da violência psicológica.

Mesmo após a criação das leis específicas sobre a VDFCM a sua efetivação ainda esbarra em muitos entraves institucionais que envolvem a falta de estrutura adequada, tanto relacionada à implantação de Delegacia da Mulher em todos os municípios, mas especialmente em relação aos profissionais que prestam o atendimento emergencial, seja na esfera da saúde com médicos e enfermeiros, como pela equipe da Polícia Militar e Civil nas delegacias que ainda não possuem conhecimento aprofundado sobre como acolher e os traumas que afetam a mulher especialmente no momento da abordagem policial que irá atender a ocorrência, sendo esse um momento de grande vulnerabilidade da vítima em que ela precisa se sentir segura. E a ausência de um Psicólogo para prestar o atendimento imediato à vítima. Além da criação em todos os municípios de locais especializados em atender, acompanhar e se necessário abrigar as mulheres vítimas de violência de forma emergencial.

Diante desse contexto, considera-se que um ponto sem dúvida primordial é que seja ofertado uma formação continuada sobre violência de gênero a todo efetivo da Polícia Militar, já que a Viatura Maria Penha não é para realizar a abordagem das mulheres vítimas de VDF no momento da ocorrência da violência e sim, posterior, ou seja, o ideal seria que mais equipes fossem capacitadas e especializadas para o atendimento das ocorrências que envolvem a VDFCM. No entanto, sabemos que a falta de efetivo, não permite ainda que isso ocorra.

Assim, a educação sexual torna-se uma ferramenta primordial para as equipes a partir da aquisição desse conhecimento que inclui reflexões sobre violência de gênero e traumas advindos do contexto da violência física e sexual, assim como as demais possam formar novas consciências e possam se sensibilizar para realizar uma abordagem humanizada. A Lei é criada posterior ao problema social ser instituído, no caso a VDFCM e é importante para coibir, combater e enfrentar esse fenômeno que se tornou um problema inclusive de saúde pública. Mas só a educação sexual numa perspectiva crítica e emancipatória é uma ferramenta de prevenção, conscientização e consequente de mudança de atitudes que culminem no real combate à raiz da violência de gênero.

Finalizamos de forma convocatória esse estudo com Bonfim (2016, On-line)

Que possamos educar homens e mulheres, para serem pessoas, independente de sexo, gênero, orientação sexual, e isso requer, necessariamente, que as relações sejam pautadas no respeito, na sensibilidade, no amor que liberta e não que aprisiona. Amor é vida, não morte; amor é alegria, não dor; amor é fonte de estímulo e não de cerceamento. Amor não é o que completa, é o que transcende, o que transborda, o que soma, o que acrescenta, complementa, o que nos torna humanamente melhores; é o que nos potencializa como sujeitos e não como objetos. Lutemos juntos e juntas por uma educação afetiva e sexual que liberte, que se pautem na igualdade, na autonomia, na cumplicidade, no

prazer e na responsabilidade corporal e afetiva. Lutemos contra o machismo, contra a educação sexista, pela desconstrução e superação de toda forma de opressão, preconceito, violência e desigualdade. Lutemos pela humanização das pessoas (homens e mulheres), para que juntas e juntos possamos reescrever uma nova história de nossas sexualidades/subjetividades!

REFERÊNCIAS

BONFIM, C. R. DE S. Apontamentos sobre preconceitos de gênero e a violência contra a mulher no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 16, n. 183, p. 26-38, 5 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 18 set. 2023.

_____. **Lei nº 13.505, de 2017**. Acrescenta Dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: Acesso em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13505&ano=2017&ato=690QzYU5EeZpWT644#:~:text=ACRESCENTA%20DISPOSITIVOS%20%C3%80%20LEI%20N%C2%BA,POR%20SERVIDORES%20DO%20SEXO%20FEMININO.02> out. 2023.

_____. **Lei nº 13.836, de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm#:~:text=Acrescenta%20dispositivo%20ao%20art.,Art. Acesso em 30 set. 2023.

DAY, V. P.; *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande Sul**, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcfbbRTL/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 02 out. 2023.

GERHART, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs.) **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf> Acesso em: 03 nov. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> Acesso em: 03 out. 2023.

MOZZAMBANI, A. C. F. et al. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. **Rev Psiquiatr. Rio Gd Sul**, v. 33, n. 1, p. 43-47, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/rprs/a/6ff7h4s6GQ7gqFrhDTZFmrM/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: **02 out. 2023**.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. Saúde**. Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997.

PÁDUA, E, M, M. **Metodologia da pesquisa**: abordagens teórico-prática. 9 ed. Campinas, SP: Papyrus, 2000.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da Pesquisa**: Abordagem teórico-prática. 9. ed. Campinas-SP: Papyrus, 2003.

PARANÁ. **Lei Estadual n. 21.617/2023**. Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e altera as leis que especifica. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/lei_no_21.370_2023_-_instituicao_do_fundo_estadual_dos_direitos_da_mulher.pdf
Acesso em: 02 out. 2023.

OMS. World Health Organization. **World health statistics annual 1996**. Geneva: WHO, 1998.

OPAS. OMSA. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%ABlica%20ou%20privada%22>. Acesso em: 18 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. 23 de Fevereiro, 1994. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/RES/48/104&Lang=E&Area=UNDOC>

SCOTT. J. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, 20 (2), 71-99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **É possível a prisão do agressor?** Por quanto tempo? <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/e-possivel-a-prisao-do-agressor-por-quanto-tempo.htm>